Litigância estratégica das Clínicas de Direitos Humanos no Supremo Tribunal Federal: análise a partir da ADPF 442

Strategic Litigation of Human Rights Clinics in the Supreme Federal Court: a ADPF 442 Analysis's

Taysa Schiocchet1

Universidade Federal do Paraná (UFPR/Brasil) taysa_sc@hotmail.com

Mariana Silvino Paris²

Universidade de Brasília (UNB/Brasil) mari.sparis@gmail.com

Juliane Ferreira Tidre³

Universidade Federal do Paraná (UFPR/Brasil) jutidre@gmail.com

Resumo

O presente artigo busca analisar a atuação das clínicas de direitos humanos em litigância estratégica de modo a identificar os aportes pedagógicos ao ensino do Direito no Brasil. O objeto de análise são as contribuições argumentativas oferecidas pelas clínicas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, no Supremo Tribunal Federal, que discute a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação. Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, com objetivo descritivo, de cunho jurídicosocial, amparada nas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com foco no estudo de caso da ADPF 442, a partir das manifestações escritas (pedidos de habilitação e memoriais) e exposições orais na audiência pública apresentadas por cinco clínicas de direitos humanos. Os resultados obtidos permitem

¹ Professora Adjunta da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR. Doutora em Direito (UFPR), com período de estudos doutorais na Université Paris I (França) e FLACSO (Argentina). Pós-doutorado em Direito na Universidad Autónoma de Madrid (Espanha). Professora visitante da Université Paris X. Advogada. Coordenadora da Clínica de Direitos Humanos da UFPR. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Praça Santos Andrade, 50, 3º Andar, Centro, CEP 80.020-300, Curitiba, PR, Brasil.

² Doutoranda e mestra em Direito pela Universidade de Brasília. Especialista em Políticas Públicas e Justiça de Gênero pelo Conselho Latinoamericano de Ciências Sociais (CLACSO). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, Campus Universitário Darcy Ribeiro. Brasília, CEP 70.919-970, Brasília, DF, Brasil.

³ Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Praça Santos Andrade, 50, 3º Andar, Centro, CEP 80.020-300, Curitiba, PR, Brasil.

concluir que a atuação em litigância estratégica das referidas clínicas na ADPF 442 é caracterizada por inovações, porém parciais e não disruptivas, em relação ao modelo tradicional de ensino do Direito, sobretudo no que tange à abordagem inclusiva que favorece a diversidade, bem como a atuação conjunta com outras organizações sociais de base.

Palavras-chave: clínicas de direitos humanos; litigância estratégica e advocacy, aborto; Supremo Tribunal Federal; ADPF 442.

Abstract

This article seeks to analyze the performance of human rights clinics in strategic litigation in order to identify the pedagogical contributions to the teaching of Law in Brazil. The object of analysis is the argumentative contribution offered by the clinics in the Action for Noncompliance with Fundamental Precept (ADPF, in its Portuguese initials) 442, in the Supreme Federal Court, which discusses the decriminalization of abortion up to the 12th week of pregnancy. This is a qualitative research, with a descriptive objective, of a legal-social nature, supported by bibliographic and documentary research techniques, focusing on the case study of ADPF 442, based on written statements (requests for qualification and memorials) and dubbed a public hearing by five human rights clinics. The results obtained allow us to deduce that the performance in strategic litigation of clinics in ADPF 442 is characterized by innovations, however partial and non-disruptive, in relation to the traditional model of teaching Law, regarding the inclusive approach that favors diversity, as well as acting together with other social associations.

Keywords: human rights clinics; strategic litigation and advocacy, abortion; Supreme Federal Court; ADPF 442.

Introdução

As transformações sociais exigem o aperfeiçoamento constante do ensino jurídico, para que ele possa atender de forma adequada às demandas profissionais e sociais da área. Diante dessa conjuntura, as metodologias clínicas surgem como uma possibilidade de renovação do modo tradicional de ensinar o Direito nas universidades. Mais que inovação pedagógica, é uma proposta metodológica fundada na perspectiva de gerar impactos sociais de maior alcance por meio da articulação entre teoria e prática em casos reais. Dentre as possibilidades de atuação, ganha destaque a litigância estratégica, ainda que incipiente nas faculdades de Direito brasileiras se comparada com organizações da sociedade civil.

Apesar da recente implementação de clínicas jurídicas, sobretudo de direitos humanos, nas universidades brasileiras, o percentual relativo ao universo dos cursos de Direito é ainda inexpressivo. Isso porque o país é campeão mundial em número de cursos de Direito, com mais de 1700, com maior incidência nas instituições de ensino privadas. Esse *boom* não expressa, contudo, o mesmo crescimento qualitativo (Schiocchet e Castilho, 2021) e ainda repercute tanto na (in)expressividade das clínicas jurídicas quanto na ausência de uma literatura apta a discutir os impactos pedagógicos e sociais da metodologia clínica no país.

Nesse sentido, Ferreira (2019) identifica a necessidade de pesquisas empíricas no Brasil que

analisem a atuação das Clínicas de Direitos Humanos (CDHs) e seus resultados. Ainda que sejam difundidas análises teóricas sobre a atuação das CDHs e, principalmente, a respeito dos modelos estrangeiros de clínicas, há um déficit de pesquisa empírica sobre clínicas jurídicas (Ferreira, 2019).

É justamente no limiar dessa lacuna teórico-analítica e do potencial pedagógico-social das clínicas jurídicas que se situa a presente pesquisa. Nessa linha de raciocínio, são importantes as contribuições oferecidas por autores como Cavallaro e Elizondo García (2011). Ao realizarem um balanço sobre as organizações de defesa dos direitos humanos, os autores tecem críticas ao modo de mobilização jurídica por direitos e propõem mudanças para elevar o potencial dos cursos de Direito enquanto um espaço importante de formação de defensores de direitos humanos e de transformação social. A abordagem desses autores apresenta parâmetros sobre atuação eficaz e boas práticas na formação em direitos humanos, os quais nos parecem úteis para uma análise empírica da atuação das clínicas em direitos humanos no Brasil. Assim, a partir da pesquisa de Cavallaro e Elizondo García (2011), destacamos os seguintes parâmetros: (i) interdisciplinaridade, (ii) diálogo com a diversidade, (iii) conexão com movimentos populares e grupos afetados e, por fim, (iv) facilitação da comunicação e promoção de diálogos. Esses parâmetros foram criados e categorizados a partir das seis tendências apresentadas por Cavallaro e Elizondo García (2011), levando-se em consideração o objetivo da pesquisa, bem como a literatura sobre clínicas jurídicas e sobre litigância estratégica.

A partir dos critérios teórico-metodológicos acima mencionados, o objetivo da pesquisa consiste em analisar a atuação das clínicas de direitos humanos em litigância estratégica no Supremo Tribunal Federal (STF), de modo a identificar os aportes pedagógicos em relação aos métodos tradicionais de ensino do Direito no Brasil. O objeto de investigação será a participação das CDHs e suas contribuições argumentativas, seja na qualidade de *amici curiae* (manifestações escritas) ou na condição de expositoras na audiência pública (manifestações orais) da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442.

A ADPF 442 é uma ação que discute a descriminalização do aborto e conta com expressivo número de pedidos de habilitação como *amici curiae*, além de audiências públicas com significativa participação de expositores⁴. Após a conclusão dessa pesquisa, realizaram pedidos para habilitação como amicus curiae as seguintes clínicas jurídicas: 1) Clínica de Direitos Humanos da UFPR (em parceria com o Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos – NESIDH/UFPR e Clinique du Droit de l'Université Paris Nanterre – EUCLID), 2) Clínica de Direitos Humanos do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e 3) a Clínica Jurídica de Direitos Humanos e Direitos Sexuais e Reprodutivos da Universidade de Brasília. Todas as clínicas que solicitaram a participação tiveram seus pedidos deferidos, em 15 de setembro de 2023, que habilitou como amici curiae 26 entidades favoráveis ao pedido formulado na inicial. Foram também admitidas 10 entidades contrárias ao pedido de descriminalização do

⁴ Ao divulgar a relação de habilitados a participar da audiência pública, a ministra Rosa Weber, relatora da ADPF 442, registrou em sua decisão que foram recebidos 187 (cento e oitenta e sete) pedidos de habilitação de interessados em participar da audiência pública – incluindo pessoas físicas, instituições e organizações, bem como 150 (cento e cinquenta) manifestações em apoio à inscrição de pessoas com autoridade e reconhecimento no tema. Dentre estes, a relatora deferiu os pedidos de 45 (quarenta e cinco) inscritos. Tais informações encontram-se disponíveis em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314531677&ext=.pdf.

aborto. Cinco dias após, a ministra relatora Rosa Weber pautou para julgamento a ADPF 442, em Plenário Virtual. O caso ainda aguarda pronunciamento final do STF e, embora não seja possível mensurar o peso discursivo de tais intervenções na decisão a ser proferida, isso não impede a análise da atuação das CDHs.

Do ponto de vista metodológico, trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, com objetivo descritivo, de cunho jurídico-social, pois focada na esfera dos impactos pedagógicos e sociais do Direito. Além disso, o estudo ampara-se nas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com foco no estudo de caso da ADPF 442 e, mais especificamente, nos discursos produzidos pelas CDHs que pretendem ingressar na ação na qualidade de *amicus curiae*, seja por meio das manifestações escritas (pedidos de habilitação ou memoriais) e/ou das exposições orais apresentadas por aquelas que participaram da audiência pública.

Ao todo serão analisadas cinco clínicas: 1) Clínica de Litigância Estratégica da FGV Direito SP; 2) Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais (CdH/UFMG); 3) Clínica de Atenção à Violência da Universidade Federal do Pará (CAV/UFPA); 4) Núcleo de Prática Jurídica em Direitos Humanos da Universidade do Estado de São Paulo (NPJ-DH/USP⁵); 5) Clínica de Direitos Fundamentais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (CDF/UERJ)⁶.

O trabalho foi estruturado em quatro eixos. Em primeiro lugar, são apresentadas as atuais tendências do ensino clínico no Direito e a sua recepção no espaço acadêmico brasileiro, de modo a fixar os critérios de análise das CDHs nessa pesquisa. Em seguida, será apresentada a litigância estratégica enquanto instrumento das CDHs e seu papel nas demandas constitucionais sobre aborto. No terceiro eixo, será exposta a síntese dos achados da pesquisa com uma análise descritiva das manifestações das CDHs, na qualidade de *amici curiae* e também como expositoras nas audiências públicas. Por fim, no quarto eixo, apresenta-se um balanço pedagógico e social da atuação das CDHs na ADPF 442 em termos de inovação em relação ao ensino tradicional do Direito.

Metodologia clínica: movimento global que chega ao Brasil

Estudar a atuação das CDHs em litigância estratégica implica, antes, compreender as metodologias de ensino e o movimento global que mobilizam a criação de clínicas jurídicas no ambiente universitário. Esses dados já estão amplamente difundidos na literatura sobre clínicas jurídicas, razão pela qual retoma-se aqui apenas alguns aspectos. Já na primeira metade do século XX, Frank (1933) identificou lacunas no modelo de ensino tradicional do Direito, pautado quase que exclusivamente na transmissão de conhecimento teórico, sem agregar experiência prática aos futuros profissionais.

No ensejo das transformações sociais que marcaram a década de 1970, a metodologia clínica

⁵ Apesar de não utilizar denominação própria de uma clínica de direitos humanos, o Núcleo de Prática Jurídica em Direitos Humanos da USP foi incluído no corpus de análise discursiva em função da equiparação de sua atuação, enquanto iniciativa universitária, como *amicus curiae*. Portanto, para fins de simplificação, quando houver menção ao conjunto de clínicas de direitos humanos, considerese também incluído neste rol o NJP-DH da USP.

⁶ A ação ainda está em andamento, portanto, é possível que haja novos pedidos de habilitação como *amicus curiae* de outras clínicas, porém, esta análise restringe-se àquelas que pleitearam a participação até a data da audiência pública.

passou a representar a possibilidade de repensar as formas tradicionais de ensino do Direito, carregando consigo o espírito renovador e engajado com as causas sociais (Bloch, 2011; Cavallaro e Elizondo García, 2011). Com a promessa de oferecer ao corpo discente a oportunidade de desenvolver, por meio da produção teórica vinculada à experiência prática, as habilidades necessárias ao exercício da profissão, a literatura mostra que os idealizadores e pioneiros da metodologia clínica pautavam-se em valores como justiça social e ética.

As primeiras clínicas⁷ surgiram nos Estados Unidos no início dos anos 1990, servindo de referência para os demais países. Seguindo esse processo de transformação da educação jurídica, as instituições de ensino da América Latina incorporaram as clínicas de interesse público⁸ (Lapa, 2014), apesar das dificuldades para se implementar essa metodologia jurídico-pedagógica de forma consolidada até os dias de hoje⁹. No Brasil, as primeiras clínicas jurídicas surgiram a partir dos anos 2000, com destaque na área de direitos humanos. Apesar da incipiência no cenário acadêmico brasileiro, a tendência é de expansão, seja pelo estímulo regulatório (vide Resolução n. 5 do CNE/MEC) ou em razão da grande repercussão em casos de litigância estratégica nas cortes constitucionais e internacionais.

A chegada tardia da metodologia clínica ao Brasil, em comparação com a realidade estadunidense, pode ser explicada a partir da noção de ondas ou movimentos que se sobrepõem. A incorporação das clínicas no espaço acadêmico brasileiro deu-se sobretudo no âmbito das práticas jurídicas, compondo marcos institucionais importantes: os Escritórios Modelo (EM); os Núcleos de Prática Jurídica (NPJ); e as Clínicas Jurídicas (CJ)¹⁰. Ainda que não haja um completo abandono do sistema anterior, cada proposta apresenta, em tese, inovações e mudanças paradigmáticas à prática jurídica. Nessa direção, autores como Bello e Ferreira (2018) afirmam que a metodologia clínica desponta como uma possibilidade de suprir as insuficiências dos modelos que a precedem, com uma proposta pedagógica inovadora e mais adaptada às demandas de impacto e transformação social.

Os EMs e NPJs acabaram seguindo, na prática, uma linha de atuação semelhante. Pautados na prestação de atendimentos individuais e propositura de ações judiciais, o foco estava nas tradicionais áreas do Direito (civil, família, penal, trabalho) e em demandas repetitivas de baixa complexidade. Em outro sentido, a literatura sobre as experiências clínicas aponta que elas procuram explorar a parte oculta do currículo, em matérias pouco disputadas, e identificar causas complexas de impacto social. De modo geral, as clínicas utilizam-se de diferentes estratégias, não apenas judiciais. Como exemplo, cita-se a prática do *advocacy*, fiscalização de

⁷ Embora a metodologia clínica possa ser aplicada em diversos segmentos, observa-se uma predominância de clínicas na área de direitos humanos (Cavallaro e Elizondo García, 2011, p. 125).

⁸ Devido à ausência ou insuficiência de aparato estatal para garantir o efetivo acesso à justiça, a advocacia de interesse público, também conhecida como advocacia popular, difundiu-se nos espaços acadêmicos, nas ONGs e movimentos sociais. Nesse sentido, vale destacar que a advocacia popular é uma espécie da advocacia de interesse público (RODRIGUEZ, 2013).

⁹ A metodologia clínica enfrenta certa resistência dentro do espaço acadêmico brasileiro, vez que o ensino ainda está arraigado em um formato expositivo e teórico. Outros obstáculos estão na ausência de recursos humanos e financeiros. Nesse sentido, Lapa (2014) reitera a importância da "institucionalização formal e reconhecimento pela Universidade" em relação às clínicas de direitos humanos. ¹⁰ Os EMs se tornaram obrigatórios a partir da Resolução n. 03/1972 do Conselho Federal de Educação. Posteriormente, passou a vigorar a Portaria n. 1886/1994, formulada pelo Ministério da Educação (MEC), voltada a estabelecer novas diretrizes curriculares, incluindo a disciplina do estágio supervisionado sob a responsabilidade de NPJs. Este ato normativo foi então substituído pelo Conselho Nacional de Educação por meio da Resolução n. 09/2004 que, por sua vez, trouxe inovações no âmbito da prática jurídica ao determinar a sua operacionalização a partir de regulamentação própria. Recentemente, o MEC regulamentou as CJs por meio da Resolução CNE/CES n. 5, de 17 de dezembro de 2018.

políticas públicas, comunicação e popularização do saber – inclusive pelas redes sociais –, bem como estratégias de sensibilização para promover a cultura dos direitos humanos por meio da arte (Schiocchet e Castilho, 2021).

Esse amplo leque de possibilidades pressupõe incorporar uma abordagem interdisciplinar na condução dos trabalhos e no desenvolvimento de competências, as quais extrapolam a esfera do Direito e, para além disso, a do Judiciário, tida ainda como lócus privilegiado à resolução de conflitos nos cursos de Direito. Por fim, a metodologia clínica propõe-se a repensar como as alunas e alunos participam desse processo pedagógico ao atribuir-lhes um papel de protagonismo, estando à frente das atividades desenvolvidas, selecionando casos e propondo soluções criativas diante dos problemas apresentados (Bloch, 2011; Hurwitz, 2011; Lapa, 2014).

Cavallaro e Elizondo García (2011) somam-se a essa literatura e ressaltam que a atuação jurídica em direitos humanos se direciona para seis tendências, as quais impõem o desenvolvimento de aptidões não tradicionais nos cursos jurídicos, especificamente pensadas na formação de defensores em direitos humanos¹¹. As duas primeiras tendências indicam que o ativismo em direitos humanos passou por um processo de profissionalização aumentando-se a ênfase em soluções jurídicas. Os autores sugerem a ressignificação da advocacia em direitos humanos para além do litígio, o que implica fortalecer a importância da negociação, da comunicação e do trabalho com os movimentos sociais para ponderar soluções não jurídicas. A terceira tendência trata da expansão do ativismo em direitos humanos e o que se entende por direitos humanos, exigindo-se a capacidade de simplificar a linguagem jurídica e fortalecer o diálogo empático com as pessoas vulnerabilizadas e com a ampla diversidade.

A quarta e quinta tendências da prática em direitos humanos identificam, por um lado, o distanciamento entre os profissionais de direitos humanos e os movimentos sociais e, por outro, a concentração das vítimas em classes sociais marginalizadas. Diante deste diagnóstico, os autores propõem que o ensino prático do Direito deve fomentar a construção de vínculos entre os profissionais/estudantes de direitos humanos e as comunidades mais afetadas, bem como o desenvolvimento de canais de comunicação mais eficazes. A sexta e última tendência analisa o impacto dos avanços tecnológicos na prática em direitos humanos, como as redes sociais e outras ferramentas multimídias, exigindo novas habilidades, como o manejo estratégico das plataformas digitais, o uso de elementos visuais etc.

Em síntese, este diagnóstico mostra a necessidade de aprimoramento constante do ensino jurídico. Nesse cenário, a potencialidade de as CDHs incorporarem essa inovação ao modelo tradicional de ensino do Direito é o que orienta esta pesquisa no sentido de retratar seu impacto empírico ao analisar o uso da litigância estratégica pelas CDHs na ADPF 442¹².

¹¹ Ainda que Cavallaro e Elizondo García analisem de forma crítica a conjuntura do ativismo em direitos humanos de uma forma mais ampla do que especificamente a atuação das clínicas, é possível destacar, a partir da perspectiva dos autores, aspectos relevantes para a formação de defensores de direitos humanos no século XXI. Isto é, as tendências observadas pelos autores são úteis para analisar o que o ensino jurídico poderia ou deveria proporcionar para que os profissionais do Direito estejam mais conectados com a realidade social e política, assim como sejam capazes de trabalhar coletivamente e com questões complexas, utilizando o Direito como ferramenta de transformação social. Dessa forma, justifica-se a escolha dos referidos autores para a elaboração dos critérios de análise dos aportes argumentativos das clínicas na ADPF 442.

¹² Casos paradigmáticos remetem a situações complexas que são, em geral, problemas estruturais presentes na sociedade, tais como a desigualdade racial, de classe e gênero.

Litigância estratégica: uma ferramenta a serviço da metodologia clínica e seu papel nas demandas constitucionais por direitos sexuais e reprodutivos no Brasil

A litigância estratégica é um importante instrumento de atuação clínica na defesa de direitos humanos, dado seu potencial de promover transformações sociais pela via judicial, no nível nacional, regional ou internacional¹³. Esse tipo de atuação tem seu planejamento moldado a partir de casos específicos, selecionados como paradigmáticos (Cardoso, 2019). Tais ações exigem grande mobilização, na medida que envolvem "poderes estatais e da sociedade civil, como a mídia, a academia, os movimentos sociais, e, simultaneamente, instâncias nacionais e internacionais" (Gomes, 2019. p. 397).

A litigância estratégica distancia-se da advocacia tradicional, uma vez que ela não se concentra exclusivamente em uma sentença favorável ao cliente, mas, sobretudo, nos efeitos do caso paradigmático para a coletividade¹⁴. A mobilização do caso judicial é pensada para além dele, objetivando a alteração de um entendimento judicial, a construção de um precedente, a alteração da legislação, assim como visando capacitar melhor os operadores do Direito, mobilizar a opinião pública e permitir um maior controle e fiscalização (accountability) governamental por parte da sociedade civil.

Embora a via judicial esteja na mira da litigância estratégica, insistindo, de certa maneira, na judicialização dos conflitos, esse modo de atuação incorpora uma diversificação de práticas jurídicas e abordagens interdisciplinares não judiciais. É justamente nesse ponto que a atuação em litigância estratégica e a metodologia clínica encontram uma ponte de diálogo.

As clínicas jurídicas potencializam o papel de transformação social da universidade ao abraçar temas marginais e de impacto coletivo, ao adotar estratégias de atuação não estritamente judiciais e sim diversificadas (como campanhas publicitárias e educativas, *advocacy*, parcerias com entidades governamentais e da sociedade civil etc.) e ao tornar mais paritária a relação docentes-discentes no processo de ensino-aprendizagem. A concretização disso está associada à percepção da importância de: i) renovação do ensino jurídico tradicional; ii) maior diálogo com a sociedade e pessoas diretamente afetadas; iii) troca com instituições que acumulam expertise em litigância e *advocacy*; iv) qualificação pedagógica docente; e v) disponibilidade discente para atuar coletivamente em casos de maior complexidade.

Nesse sentido, o campo dos direitos sexuais e reprodutivos (Schiocchet, 2007) têm impulsionado o uso de litigância estratégica por movimentos sociais e organizações de direitos humanos, entre os quais estão as CDHs. Isso porque, em contrapartida à posição retraída dos poderes Legislativo e Executivo, o Judiciário e, particularmente o Supremo Tribunal Federal, vem sendo colocado, nos últimos anos, como espaço privilegiado de disputas e concretização de direitos de grupos vulnerados ou minoritários. Nesse sentido, as ações de controle de

¹³ Esta atuação se dá, portanto, pensando nos diálogos jurisdicionais em uma perspectiva multinível. Nesse sentido, ver o artigo de Piovesan (2014).

¹⁴ A descrição acima faz referência a dois tipos de atuação: a advocacia *client-oriented* e, outra, mais recente, chamada de advocacia *issue-oriented*. A primeira se concentra nos interesses do cliente, enquanto a segunda atua em dimensões mais amplas, visando produzir impactos sociais (Cardoso, 2019).

constitucionalidade são usadas para coordenar atuações de litigância estratégica.

A mobilização em relação aos direitos sexuais e reprodutivos de meninas e mulheres brasileiras, especificamente em relação ao aborto, pode ser medida pelo histórico de ações levadas ao STF. Em 2008, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3510 contou com a primeira audiência pública da história da Corte e com a mobilização de diversos atores sociais nas discussões sobre o momento a partir do qual o Direito deve proteger a vida humana¹⁵. A possibilidade de aborto de fetos anencéfalos, julgada em 2012 no bojo da ADPF 54, segue no mesmo sentido. Mais recentemente, no ano de 2020, a questão da interrupção da gestação nos casos de zika vírus entrou na pauta do Tribunal por meio da ADI 5581, porém, foi rejeitada sem análise de mérito. A ADPF 442, por sua vez, ainda sem julgamento, trata da descriminalização do aborto até a 12ª semana¹⁶. A convocação de audiências públicas e habilitação de *amici curiae* denotam o grau de importância reconhecido pelo STF a tais ações.

A disputa por direitos sexuais e reprodutivos e, em especial, a judicialização do aborto realçam que os movimentos sociais podem ser agentes centrais na incorporação de argumentos jurídicos pelos tribunais (Ruibal, 2016). Na ADPF 442, os participantes trouxeram para o centro do debate a questão da autonomia e liberdade das mulheres. Dentre eles, quatro clínicas jurídicas (FGV, UFMG, UFPA e UERJ) e um núcleo de prática jurídica (USP) apresentaram pedido de *amici curiae* e/ou sustentação oral na audiência pública¹⁷. Algo inédito, pois nas ações anteriores não houve a participação de CDHs, que possibilita um estudo da litigância estratégica de CDHs com a pauta do aborto junto ao STF.

A atuação das clínicas de direitos humanos na ADPF 442

Em linhas gerais, o *amicus curiae* é definido como um terceiro que passa a intervir no processo, sendo admitido em razão de sua pertinência temática¹⁸. Seu papel é prestar assistência, fornecendo informações para que o Tribunal tenha à sua disposição o máximo de conteúdo acerca da matéria a ser discutida¹⁹.

A audiência pública, por sua vez, consiste em uma reunião²⁰, na qual os participantes selecionados devem atender aos critérios de representatividade, especialização técnica, expertise e garantia de pluralidade de opiniões. No caso da ADPF 442, a audiência pública foi convocada pela relatora, Ministra Rosa Weber, e ocorreu entre os dias 03 e 06 de agosto de 2018.

¹⁵ Além de a ADI 3510 inaugurar o instituto da audiência pública, este também é um marco para as discussões no campo da bioética. Sobre o tema, recomenda-se a leitura de LEAL e MAAS (2010).

¹⁶ Esta ação chegou ao STF por meio da articulação entre a Anis – Instituto de Bioética, uma organização não-governamental feminista, e o PSOL, um partido político envolvido com as causas de grupos vulnerabilizados.

¹⁷ Entre as clínicas jurídicas que postularam o pedido de habilitação de *amicus curiae* e que participaram das audiências públicas, estão a FGV e a UFMG, bem como o NPJ-DH/USP. A clínica da UFPA, por sua vez, apresentou apenas o pedido de habilitação como *amicus curiae*, enquanto a clínica da UERJ participou somente como expositora nas audiências públicas.

¹⁸ A figura do *amicus curiae* foi recepcionada pela jurisdição constitucional por meio da Lei 9.868/1999 (art. 9°, §1° e §2°, art. 12-E, §1°, art. 20, §1° e §2°).

¹⁹ Apesar do grande número de pedidos, até o momento, somente três entidades foram habilitadas como *amici curiae:* (i) Partido Social Cristão (petição nº 13776/2017), (ii) União dos Juristas Católicos de São Paulo - UJUCASP (petição nº 15803/2017) e (iii) Instituto de Defesa da Vida e da Família (petição nº 17406/2017), todos em 2017.

²⁰ A realização de audiência pública pelo Poder Judiciário foi prevista, inicialmente, pelo art. 7º, §2, da Lei 9.868/1999. No âmbito do STF, o procedimento passou a ser regulamentado por meio da Emenda Regimental 29/2009, que alterou o Regime Interno do Tribunal (art. 13, XVII, art. 21, XVII, dentre outros dispositivos).

Ao longo de 59 exposições, foram ouvidos agentes governamentais, representantes de entidades da sociedade civil e pessoas físicas.

A pretensão desta pesquisa não é contrastar argumentos prós e contras, mas identificar aspectos diferenciadores apresentados pelas CDHs amigas da Corte, ainda que todas sigam linhas argumentativas favoráveis à descriminalização do aborto. Consideramos que isso não impede de analisar o modo como as entidades se ofereceram para prestar assistência ao STF, por meio da avaliação dos diferentes conteúdos discursivos apresentados por cada instituição e sua relação com o ensino do Direito.

Abaixo, foram compilados os dados sobre a participação das CDHs na ADPF 442:

SIGLA	CLE/FGV-SP	CDH/UFMG	CAV/UFPA	NPJ-DH/USP	CDF/UERJ
INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE A CLÍNICA					
ÁREA DE ATUAÇÃO	Defesa e promoção de direitos humanos.	Defesa e promoção de direitos humanos.	Atendimento de pessoas em situação de violência e vulnerabilidade.	Defesa e promoção de direitos humanos	Defesa e promoção de direitos humanos.
PEDIDO DE HABILITAÇÃO COMO AMICUS CURIAE					
NÚMERO DE PÁGINAS	21	36	54	46	*1
ESTRUTURA ARGUMENTAT IVA DO PEDIDO	a) Aborto não é crime, é direito; b) Cabe ao STF garantir este direito.	a) Controle de convencionalidad e; b) inadequação da criminalização do aborto frente aos princípios do direito penal; c) saúde pública; d) impacto orçamentário; e) dados estatísticos sobre incidência da taxa de aborto por país.	a) Direito à vida; b) Convenções internacionais; c) Princípios do Direito Penal; e) Direito à saúde; f) Direito ao planejamento familiar.	a) Autonomia da mulher como exercício da cidadania; b) Incompatibilidade da criminalização do aborto com o exercício da cidadania; c) Critério de proporcionalidade.	*
PRINCIPAL	Realizar o aborto é um direito constitucional, decorrente do direito à autonomia; o STF é a única instância capaz de fazer cessar as violações aos preceitos constitucionais.	Controle de convencionalidad e em relação aos tratados internacionais; inadequação da criminalização do aborto diante dos fundamentos do direito penal; saúde pública; estatísticas; experiências de outros países.	Respeito aos tratados internacionais; incompatibilidade da criminalização do aborto com os princípios constitucionais penais.	A criminalização do aborto é incompatível com o exercício da cidadania; não há direito absoluto, sendo necessário aplicar a regra de proporcionalidade.	*
PARCERIAS	1) Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE/SP).	1) Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP — UFMG); 2) Divisão de Assistência Judiciária da UFMG (DAJ — UFMG).	Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Ações Estratégicas (NDDH), órgão da Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE/PA).	Centro 1) Acadêmico XI de Agosto; 2) Departamento Jurídico XI de Agosto; 3) Coletivo Feminista Dandara; 4) Escritório USP Mulheres.	*
PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA PÚBLICA					
ARGUMENTOS PRINCIPAIS	Incompatibilidade da criminalização do aborto diante dos fundamentos constitucionais; relato de casos.	Dever de controle de convencionalidad e do STF; inadequação da criminalização do aborto em face dos fundamentos do direito penal.	*	Criminalização do aborto fere direitos fundamentais das mulheres que são essenciais para o pleno exercício da cidadania.	Competência do STF para analisar o mérito da ação; descriminalizaç ão do aborto a partir do disposto na CF.

FONTE: produzido pelas autoras (2021).

^{1 * =} Não possui.

A seguir, apresenta-se um resumo descritivo da participação das clínicas, que foi analisado e sistematizado a partir dos seguintes critérios: a) relevância da matéria; b) representatividade para atuar no caso; c) os fundamentos e a linha argumentativa; d) a pessoa que representou a clínica na audiência pública; e) o uso de elementos visuais e/ou abordagens não usuais em peças jurídicas e sustentações orais; f) os diferenciais da audiência pública em relação aos argumentos dos memoriais, quando for o caso.

(a) A Clínica de Litigância Estratégica da FGV Direito São Paulo

Para a Clínica de Litigância Estratégica da FGV Direito SP, que atuou em parceria com o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE/SP), a relevância constitucional da matéria se situa no estabelecimento dos parâmetros de proteção da autonomia, privacidade e liberdade das mulheres no que diz respeito à interrupção da gestação. No pedido de habilitação como *amicus curiae*, a Clínica aduz sua representatividade a partir da atuação em casos de interesse público e direitos humanos e sua experiência prévia como *amicus curiae*.

A peça é estruturada em duas frentes argumentativas. Na primeira, sustenta que o aborto é tido como um direito constitucional, decorrente do direito à autonomia; na segunda, que o STF é a única instância capaz de fazer cessar as violações aos direitos constitucionais das mulheres. Busca-se demonstrar que mulheres e meninas devem ser livres para decidir sobre ter filhos ou não, observando-se a igualdade de gênero, o respeito à privacidade, o poder de decisão na vida pessoal sem intervenção do Estado e, por fim, a não sobreposição de uma vida em potencial sobre aquela que já se encontra plenamente constituída. Ao final, enfatiza a necessária atuação do STF na defesa do direito ao aborto, enquanto instância reconhecida pela proteção às minorias, a exemplo de outros casos semelhantes julgados por cortes constitucionais e internacionais de direitos humanos²¹.

A exposição na audiência pública foi feita pela defensora pública Ana Rita Souza Prata, coordenadora do NUDEM (DPE/SP), sem intervenção por representante da Clínica, e seguiu a mesma linha argumentativa da manifestação escrita, ressaltando que a criminalização do aborto afeta, sobretudo, as mulheres mais pobres, periféricas e com baixa escolaridade. Parte da exposição foi dedicada a contar a história de uma mulher, negra, solteira, com escolaridade incompleta e mãe de duas crianças, que foi acusada de provocar um aborto em si mesma, situação esta comum para outras trinta mulheres que foram atendidas pela DPE/SP, conforme relatório disponibilizado pela instituição. Embora não tenham sido utilizados elementos visuais na petição, ganha destaque na exposição oral o uso desses relatos de experiência.

(b) Clínica de Direitos Humanos da UFMG

²¹ No tocante aos precedentes, constam as decisões HC 124.306, ADC 19, ADPF 54 e ADI 3510. No direito internacional, o caso *Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica* (2012), decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. No direito comparado, a decisão proferida pela Corte Constitucional Colombiana no caso *C-355*; Corte Constitucional Alemã - *BvF 2/90, 2 BvF 4/92, 2 BvF e BvF 5/92*; Suprema Corte dos Estados Unidos – *Roe vs. Wade*; Suprema Corte Canadense – *R vs. Morgentaler*; e a Suprema Corte de Justiça da Nação Mexicana - *Al 146/2007*.

A CdH/UFMG atuou em parceria com outros dois atores vinculados à mesma instituição de ensino. Nesta manifestação, a relevância da matéria é associada ao impacto social nos direitos fundamentais das mulheres. Para demonstrar sua representatividade, a Clínica se descreve como um programa de pesquisa e extensão voltado à defesa e promoção dos direitos humanos, especialmente de grupos mais vulneráveis, utilizando-se da advocacia estratégica para encontrar soluções, tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial.

A peça fundamenta-se nos preceitos constitucionais que proíbem penas cruéis, no direito à saúde e ao planejamento familiar, bem como o dever do Estado de criar políticas públicas em tais áreas. No ensejo, menciona-se o precedente firmado pelo STF no caso da ADPF 54. Os argumentos utilizados são direcionados a todas as pessoas que podem engravidar, sejam elas mulheres, homens transexuais ou pessoas não binárias, em respeito à identidade de gênero. Discorre sobre o controle de convencionalidade²² e a incompatibilidade da criminalização do aborto com os princípios do direito penal²³. Além disso, são apresentados aspectos de saúde pública, impacto orçamentário²⁴ e dados estatísticos²⁵, bem como as experiências de outros países no processo de regulamentação e consequente declínio nas taxas de aborto²⁶. A sustentação oral na audiência pública foi realizada pela professora e coordenadora da CdH/UFMG, Camila Silva Nicácio, seguindo a mesma linha argumentativa da peça.

Quanto à presença de elementos visuais na peça, a Clínica fez uso abundante de gráficos e elementos visuais, os quais facilitam a compreensão e ilustram a aproximação do Direito às outras áreas, em uma peça processual que caracterizamos como não típica no Direito. As manifestações mostraram alinhamento com os debates ligados à diversidade e aos marcadores sociais de vulnerabilidades, seja pelo uso da linguagem inclusiva, considerando pessoas transgêneras e não binárias, seja pela incorporação da realidade de populações vulnerabilizadas em razão da raça e classe.

(c) Clínica de Atenção à Violência da UFPA

Em parceria com o NDDH da DPE/PA, a Clínica apresentou apenas memoriais em seu pedido de habilitação como *amicus curiae*, sem participar da audiência pública. A peça situa a relevância

²² Indicam o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre o caráter não absoluto da proteção à vida e a admissão de ponderação quando houver colisão entre preceitos fundamentais. Nesse contexto, o Brasil, como signatário da Convenção desde 1992, tem o dever de exercer o controle de convencionalidade pelo Judiciário, de modo a reconhecer que a criminalização do aborto contraria o entendimento do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos.

²³ A intervenção mínima, princípio norteador do Direito Penal, preceitua que os instrumentos repressivos devem ser utilizados somente como último recurso. Deve-se antes buscar outras medidas menos gravosas e mais efetivas para proteger o bem jurídico que, no caso em tela, é o direito à vida. Assim sendo, o caminho ideal seria a promoção de políticas públicas voltadas à saúde reprodutiva, educação sexual e o planejamento familiar.

²⁴ Sobre esse aspecto, afasta-se a ideia de que haveria um grande dispêndio para o Sistema Único de Saúde, visto que os custos de um aborto legal e seguro são relativamente menores do que aqueles gastos em atendimentos emergenciais decorrentes de complicações em procedimentos clandestinos.

²⁵ Com destaque para a realidade do aborto no Brasil e no mundo: Pesquisa Nacional de Aborto (2016), Pew Research Center - How abortion is regulated around the world (2015), World Abortion Laws (2018), Instituto Guttmacher (2018), The Lancet (2016 - 2017), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Pesquisa Nacional de Saúde (2013), e Ministério da Saúde - Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher (2004).

²⁶ Para realçar o declínio nas taxas de aborto após a legalização acompanhada de políticas públicas de saúde reprodutiva e planejamento familiar, são relatadas como experiências positivas de países como Portugal, França, Romênia e Albânia.

da matéria para a saúde das mulheres que vivem na região amazônica. Sobre sua representatividade, a CAV/UFPA se descreve como um projeto voltado ao atendimento interdisciplinar de pessoas em situação de violência e destaca o pioneirismo da UFPA na incorporação da metodologia clínica com a Rede Amazônica de CDHs.

Os argumentos da peça abarcam o direito à vida, a desconformidade da criminalização do aborto com as convenções internacionais e com os princípios constitucionais que limitam o direito penal (idoneidade, racionalidade e subsidiariedade), o direito à saúde²⁷ e ao planejamento familiar, cabendo ao Poder Público a responsabilidade de eliminar barreiras regulatórias que impeçam o acesso ao aborto seguro. Entre os precedentes judiciais mencionados está o *habeas corpus* 124.306, além de outras decisões proferidas no âmbito do direito internacional e comparado²⁸.

Por ser um projeto desenvolvido por profissionais de diversas áreas, a linha argumentativa da Clínica abrange informações sobre saúde pública e dados técnicos sobre o aborto. Ao apresentar a realidade local das mulheres (brancas, negras, pardas, quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de classe baixa), a CAV/UFPA denota proximidade com pautas da diversidade e dos movimentos populares e grupos afetados da região, embora não tenha atuado em nome deles, contando com a parceria apenas da DPE/PA. A peça jurídica apresentada contou com o recurso de elementos visuais para a sistematização das informações.

(d) Núcleo de Prática Jurídica em Direitos Humanos da USP

O NPJ-DH/USP atuou em conjunto com outros quatro atores universitários. A peça vincula a relevância da matéria aos precedentes judiciais que já discutiram a descriminalização do aborto e aos impactos da decisão para a saúde pública. Quanto à representatividade, o NPJ-DH/USP descreve-se como um grupo de pesquisa e extensão voltado à construção de estratégias jurídicas em casos de impacto que envolvam direitos humanos. No ensejo, elenca os casos que já atuou oferecendo contribuições ao STF.

A manifestação adota como questão central as restrições ao exercício da cidadania desencadeadas pela desigualdade de gênero (sobretudo para as mulheres pobres, nordestinas, negras e indígenas), desdobrando-se nos seguintes argumentos: a) o direito à vida não é absoluto; b) a criminalização do aborto é incompatível com o exercício da cidadania feminina; c) cabe ao STF assegurar os direitos das mulheres; d) a aplicação do critério de proporcionalidade torna inconstitucional a criminalização do aborto²⁹. Os manifestantes também discorrem sobre

²⁷ Os dados utilizados têm fundamento em estudos como Magnitude do Aborto no Brasil (2005) - UERJ; Aborto Inseguro - Dossiê Rede Feminista de Saúde; Sistema de Informações Hospitalares do SUS - Ministério da Saúde; Aborto Inseguro no Brasil - Instituto Guttmacher; e Censo Escolar (2011) - Conselho Nacional de Justiça.

²⁸ Para subsidiar seus argumentos, a Clínica menciona decisões da Corte Interamericana, bem como tratados e convenções internacionais. No âmbito do direito comparado, destaca a decisão da Corte Constitucional Portuguesa no Acórdão n. 85/85, bem como a experiência da Romênia.

²⁹ Isso porque a criminalização mostra-se injustificada e incapaz de atingir o objetivo pretendido que é a preservação do direito à vida, visto que as mulheres recorrem à clandestinidade para interromper a gestação, resultando em consequências ainda mais graves. Nesse sentido, medidas alternativas voltadas para a prevenção e assistência à gestante parecem obter o êxito esperado em proteger o feto, sem deixar de lado os direitos das mulheres. Tendo isso em vista, foram elencadas diversas medidas possíveis de apoio à maternidade e redução dos casos de gestação não planejada, tais como políticas públicas voltadas à educação sexual, planejamento familiar, maior distribuicão de contraceptivos, até o aconselhamento não-dissuasivo.

o estigma social ao evidenciar que a maternidade não é uma obrigação natural feminina e ao questionar a aceitação social da ausência e não reconhecimento de paternidade.

A exposição na audiência pública foi feita pela coordenadora do NPJ, Lívia Gil Guimarães, seguindo a linha argumentativa da peça e retomando alguns dos argumentos apresentados por outras entidades na audiência pública, a fim de eliminar imprecisões sobre o tema, como o fato de mulheres com deficiência também lutarem pelo direito à autonomia.

O NPJ/USP explora argumentos jurídicos (cidadania e proporcionalidade) e aspectos sociológicos (estigma e marginalização), denotando o grau de interdisciplinaridade sobre o tema. A atenção dedicada aos grupos mais vulnerabilizados, especialmente mulheres pobres, negras, nordestinas e indígenas, revela a pretensão de promover um diálogo pautado na diversidade. Elementos visuais foram utilizados de forma didática para aprofundar a explicação de temas como a estigmatização social sobre o aborto.

(e) Clínica de Direitos Fundamentais da UERJ

Sem parcerias, a Clínica de Direitos Fundamentais da UERJ participou da audiência pública e apresentou memoriais, sem protocolar pedido de habilitação como *amicus curiae*. Na manifestação escrita, a Clínica situou a relevância da matéria no ineditismo do caso ao tratar da controvérsia entre os direitos das mulheres e a proteção do nascituro, bem como a competência do STF em analisá-lo. A Clínica foi representada pela professora Cristiana Telles, que discorreu sobre a competência do STF em analisar o mérito da ADPF 442, que afeta direitos fundamentais das mulheres³⁰, e sobre a existência de solução jurídica, em termos de proporcionalidade³¹, a partir do que dispõe a Constituição de 1988.

A Clínica concentrou-se em aspectos jurídicos, buscando respaldo também em fatores externos, como a ausência de representatividade feminina na arena política e as dificuldades em travar um debate público sobre a descriminalização do aborto. Além de discutir o tema sob viés da desigualdade de gênero, também fez menção ao aspecto econômico e racial, sinalizando a pretensão de trazer diversidade ao debate. A estratégia de facilitação da linguagem e sensibilização consistiu na apresentação de relatos de mulheres reais que enfrentaram os riscos do aborto inseguro.

Balanço social e pedagógico da atuação das clínicas de direitos humanos no STF

Em síntese, a CdH/UFMG e a CAV/UFPA seguem uma linha argumentativa que engloba

³⁰ Para fins de demonstração, são mencionados países em que o Poder Judiciário já analisou o mérito da descriminalização do aborto, tais como Alemanha, Argentina, África do Sul, Bélgica, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Croácia, Eslováquia, Espanha, Estados Unidos, França, Irlanda do Norte, Itália, Macedônia, México e Reino Unido.

³¹ Admitindo-se o caráter não absoluto do direito à vida e os direitos das mulheres, bem como a impossibilidade de hierarquizá-los, a criminalização do aborto se mostra injustificada diante do grau de afetação aos direitos das mulheres e a ineficácia da medida em preservar o bem jurídico vida (como esse argumento aparece diversas vezes, se juntarmos o texto podemos citá-lo uma única vez, ou então explicitar seu sentido na primeira menção. E acho que esse trecho é o que melhor sintetiza o argumento em termos de proporcionalidade).

diversas áreas do conhecimento. Já a Clínica de Litigância Estratégica da FGV é mais concisa, colocando como argumento central a não submissão da vontade da mulher perante terceiros. O NPJ-DH/USP, por sua vez, centra-se na incompatibilidade da criminalização do aborto com a cidadania das mulheres, especialmente mediante análise de proporcionalidade frente à colisão de preceitos fundamentais. Por fim, a Clínica da UERJ ressalta a competência do STF para julgar o mérito da ação e razão pela qual a descriminalização é a solução constitucional a ser dada ao caso. Em linhas gerais, são argumentos que defendem a descriminalização a partir de diferentes perspectivas.

Diante desse panorama geral, passamos à análise da atuação das CDHs, tomando por referencial o diagnóstico das práticas jurídicas em direitos humanos e as possibilidades de inovação no modelo tradicional de ensino do Direito, a partir dos seguintes parâmetros: a) interdisciplinaridade; b) diálogo com a diversidade; c) vinculação das clínicas a movimentos populares e grupos afetados; e d) uso de instrumentos para facilitação da comunicação e promoção de diálogos.

a) Interdisciplinaridade

É um aspecto variável entre as peças e exposições. Embora os argumentos jurídicos sejam predominantes, algumas das intervenções ampliam a discussão para outras áreas do conhecimento. As Clínicas da FGV e UERJ se concentram em fundamentos jurídicos, mas buscando sobrelevar a tecnicidade da matéria. A CDH/UFPA transita pelas diversas áreas (direito constitucional, penal, internacional e comparado, saúde), assim como a CDH/UFMG que, além disso, apresenta dados sobre os possíveis impactos orçamentários da descriminalização do aborto. Já a USP explora aspectos sociológicos, além dos legais.

A despeito das críticas feitas por Cavallaro e Elizondo García (2011) à judicialização dos litígios, a atuação das CDHs na ADPF 442 evidencia que a litigância estratégica serve como importante instrumento de atuação clínica na defesa dos direitos humanos, seja quando se esgotam todas as demais vias alternativas de solução não litigiosa, seja como forma de ampliar a repercussão do caso.

Outro ponto, presente em todas as manifestações, em maior ou menor peso, é a referência às decisões proferidas por cortes constitucionais e internacionais. Esse esforço argumentativo demonstra a pretensão das manifestantes em ampliar e fortalecer direitos pela via judicial, tanto em razão da abstenção dos demais poderes em discutir a questão, quanto pelas tendências verificadas no direito comparado e direito internacional. A expectativa de concretizar os direitos das mulheres pela via judicial é perceptível na linha argumentativa adotada por algumas das clínicas que enfrentaram a questão sobre a legitimidade do Tribunal para decidir sobre a descriminalização do aborto.

b) Diálogo com a diversidade

Todas as manifestações dedicam atenção aos grupos mais vulneráveis, como mulheres negras e pobres. Além disso, citam mulheres ribeirinhas, indígenas e quilombolas (CAV/UFPA); mulheres com deficiência, nordestinas e indígenas (NPJ-DH/USP); bem como pessoas transgêneras (Cdh/UFMG). Ademais, todas as CDHs foram representadas por mulheres, o que

evidencia a preocupação em garantir a representatividade das mulheres no caso.

c) Vinculação com movimentos populares e grupos afetados

À exceção da Clínica da UERJ, todas as demais atuaram em conjunto com outras entidades e/ou movimentos sociais, como, por exemplo, defensorias públicas, centros acadêmicos, entidades de assistência jurídica e outros grupos. A atuação com as defensorias públicas evidencia possibilidades diversas de parceria com as faculdades de Direito, para além da recorrente atuação em casos individuais, com suporte de estudantes de Direito dos NJPs. A articulação entre as clínicas e a DPE para litigância estratégica pode fortalecer o papel de transformação social da universidade e incorporar práticas inovadoras.

No mesmo sentido, a articulação das clínicas com outras entidades presentes dentro das faculdades de Direito, como ocorreu com a CDH/UFMG e o NPJ-DH/USP, parece afastar o argumento de Cavallaro e Elizondo García (2011) de que a concentração do ativismo em direitos humanos nos profissionais do Direito os distancia das populações afetadas.

d) Uso de instrumentos para facilitação da comunicação e promoção de diálogos

As clínicas da UFMG, UFPA e USP utilizaram elementos visuais em suas peças, permitindo a transmissão de informações com maior facilidade. O relato de casos reais durante as exposições das clínicas da FGV e UERJ na audiência pública foi uma estratégia de sensibilização utilizada para envolver os interlocutores.

A atuação das clínicas fora dos tribunais é um aspecto importante da litigância estratégica que revela o potencial de diálogo para além dos âmbitos institucionais. Contudo, isso não foi objeto da pesquisa, razão pela qual oferecemos apenas alguns indicativos a partir de informações disponibilizadas pelas clínicas da UFMG³², UERJ³³ e NPJ-DH/USP³⁴ no caso. Nota-se que, embora exista uma mobilização nesse sentido, a produção de materiais, organização de eventos ou divulgação do tema em discussão é pouco expressiva se comparada com outras organizações da sociedade civil mais atuantes e experientes em termos de advocacy³⁵.

Conclusões

Essa pesquisa partiu da importância e necessidade de avaliar os impactos sociais e pedagógicos das CDHs no Brasil. Diante disso, teve como objetivo analisar a atuação em litigância estratégica das CDHs no STF de modo a identificar os aportes pedagógicos ao ensino do Direito no Brasil. Elegeu-se a ADPF 442 e alguns parâmetros de análise (interdisciplinaridade,

³² Ver mais em: https://clinicadh.direito.ufmg.br/index.php/direitos-reprodutivos-e-sexuais/.

³³ A exposição realizada pela Clínica da UERJ na audiência pública da ADPF 442 foi compartilhada em sua rede social: https://www.facebook.com/uerjdireitos/videos/1400327806736475/.

³⁴ Merece destaque a divulgação, organização de eventos e artigo produzido por integrantes do NPJ-DH. As informações foram localizadas no site https://npjdh.wordpress.com/.

³⁵ Nesse sentido, vale mencionar, como exemplo, a atuação do Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA) em conjunto com o GRUPO CURUMIM - Gestação e Parto, voltado à compilação e divulgação dos principais argumentos desenvolvidos por organizações feministas a favor da ADPF 442. Ver em: https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/trajetorias_argumentos_feministas_direito_aborto.pdf.

diversidade, movimentos de base afetados e facilitação da comunicação) para aferir o grau de inovação com relação ao modelo de ensino jurídico tradicional e predominante.

A partir dos resultados obtidos, é possível concluir que, embora a interdisciplinaridade seja um aspecto variável entre as intervenções e, ainda, o uso de instrumentos para facilitação da linguagem e promoção de diálogos apareça de forma mais limitada, o aporte argumentativo oferecido pelas CDHs na ADPF 442 se aproxima dos critérios de inovação em relação ao método de ensino jurídico tradicional, sobretudo no que se refere à atuação conjunta com movimentos populares e grupos afetados, bem como a abordagem inclusiva que favorece a diversidade. Com isso, apesar de Cavallaro e Elizondo García (2011) identificarem, a partir de tendências atuais, problemas no ativismo em direitos humanos e, por consequência, na própria metodologia clínica voltada a esta área, isso não se confirma na atuação prática das CDHs atuantes na ADPF 442, pois elas atendem, ainda que em graus diferenciados, aos parâmetros de inovação com o ensino jurídico tradicional.

As intervenções promovidas por meio da litigância estratégica não se reduziram a uma contribuição pontual, qual seja, oferecer subsídios para o julgamento da ação, uma vez que também favoreceram a pluralização dos debates no âmbito judicial e o envolvimento da opinião pública na decisão a ser tomada. Daí a importância de se delinear uma atuação clínica associada à litigância estratégica que considere não só o processo judicial em si, mas o uso das mídias e redes sociais, a organização de eventos, a divulgação junto aos meios de comunicação e, notadamente, a articulação com os movimentos de base.

A metodologia clínica emerge como uma crítica ao modelo tradicional de ensino do Direito e expande-se com as promessas de inovação pedagógica e transformação da realidade social. Tais promessas possuem condicionantes de peso, como a qualificação docente em metodologia clínica, a institucionalização universitária que favoreça as clínicas, a existência de recursos financeiros e a efetiva disponibilidade e dedicação do corpo discente. Além desses fatores, já problematizados em maior ou menor medida pela literatura, a pesquisa empírica sobre a atuação das clínicas na ADPF 442 evidenciou uma outra condicionante: engajamento das clínicas e docentes com a proteção aos direitos humanos – e com os atores que mobilizam essas pautas no debate público – para atuar em grandes causas como a luta por igualdade de gênero e a defesa de grupos em condição de vulnerabilidade.

Nesse sentido, é válido registrar que a inovação do ensino jurídico tradicional não implica uma atuação completamente disruptiva e distinta dos demais movimentos que atuam na defesa dos direitos humanos, mas pode servir para reforçar esse ativismo a partir de método próprio, ainda que com algumas similaridades em relação a outros atores sociais. Isso amplia a capacidade de as universidades serem ouvidas pelos mais diversos setores da sociedade e oportuniza ao público em geral o acesso ao conhecimento produzido no espaço acadêmico. Esta ponte de diálogo pode ser fortalecida sob os alicerces da metodologia clínica.

A atuação das CDHs por meio da litigância estratégica em casos de grande repercussão, como visto na ADPF 442, representa um importante avanço para a consolidação da metodologia clínica no contexto acadêmico brasileiro ao dar maior visibilidade e permitir a ampliação da rede de contatos e a troca de experiências com outros atores sociais. A partir disso, as clínicas podem fortalecer sua atuação junto a outras entidades, exercer maior pressão sobre o Poder Público,

alterar entendimentos jurisprudenciais, propor políticas públicas, incentivar a conscientização social e preparar as próximas gerações de operadores do Direito para servir como instrumentos de transformação social.

Sugere-se como pesquisas futuras a análise da atuação das clínicas jurídicas em outros casos de litigância estratégica no STF e mesmo na esfera internacional ou estudo de caso para maior aprofundamento das estratégias judiciais e, sobretudo, extrajudiciais adotadas pelas clínicas frente à ADPF 442. O desfecho do caso, com a decisão final do STF, permitirá identificar o real impacto do aporte argumentativo das clínicas, além dos aspectos pedagógicos apontados nessa pesquisa.

Agradecemos Natalia Martinuzzi Castilho e Maria Luiza Muller pelas sugestões ao texto.

Referências bibliográficas

BELLO, E.; FERREIRA, L. P. 2018. Clínicas de direitos humanos no Brasil: um estudo sobre seu processo de implementação e funcionamento na prática e no ensino jurídico. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, **10**(2):170-182.

BLOCH, F. S. 2011. A Global Perspective on Clinical Legal Education. *Revista de Educación y Derecho. Education and Law Review*, **4**:01-07.

CARDOSO, E L. C. 2019. Pretérito imperfeito da advocacia pela transformação social. *Rev. Direito Práx.*, **10**(1): 543-570.

CAVALLARO, J. L.; ELIZONDO GARCÍA, F. 2011. ¿Cómo establecer una Clínica de Derechos Humanos? Lecciones de los prejuicios y errores colectivos en las Américas. *Revista Derecho en Libertad*, **6**:124-140.

FERREIRA, L. P. 2019. *CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS NO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO*: articulação com as relações sociais por meio da litigância estratégica. Niterói, RJ. Dissertação (mestrado). Universidade Federal Fluminense – UFF, 155 p.

FRANK, J. 1993. Why not a clinical Lawyer-school?. *University of Pennsylvania Law Review*, **81**(8): 907-923.

GOMES, J. C. A. 2019. Nas encruzilhadas: limites e possibilidades do uso do litígio estratégico para o avanço dos direitos humanos e para a transformação social. *Rev. Direito Práxis,* **10**(1): 389-423. HURWITZ, D. R. 2011. Teaching to the Paradoxes: Human Rights Practice in U.S. Law School Clinics. *Maryland Journal of International Law,* **26**:18-46.

LAPA, F. B. 2014. *CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS:* Uma alternativa de formação em Direitos Humanos para cursos jurídicos no Brasil. São Paulo, SP. Tese de doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, 184 p.

LEAL, M. C. H.; MAAS, R. H. 2010. Audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a lei de biossegurança como forma de ocorrência da figura do amicus curiae. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, **2**(1):40-49.

PIOVESAN, F. 2014. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, **6**(2):142-154.

RODRIGUEZ, J. R. (coord). 2013. *Advocacia de interesse público no Brasil*: a atuação das entidades de defesa de direitos da sociedade civil e sua interação com os órgãos de litígio do Estado. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário.

RUIBAL, A. 2016. Social Movements and Constitucional Politics in Latin America: Reconfiguring Alliances, Framing and Legal Opportunities in the Judicialization of Abortion Rights in Brazil. *Contemporary Social Science.* **10**(4):375-385.

SCHIOCCHET, T. 2007. Marcos normativos dos direitos sexuais: uma perspectiva emancipatória. *In*: M. C. C. Brauner. (Org.). *Biodireito e gênero*. Ijuí, Unijuí, p. 61-106.

SCHIOCCHET, T.; CASTILHO, N. M. 2021. Desafios à implantação do ensino clínico: a relação entre pesquisa e extensão a partir da experiência da Clínica de Direitos Humanos da UFPR. *In*: RIBEIRO; LAPA; LOUREIRO (org.). *Clínicas jurídicas no Brasil*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, p. 75-110.

Submetido: 04/10/2021 Aceito: 19/09/2023